

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027350

RECORRENTE: RICARDO GUEDES SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E117005087

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. V do CTB, “Dirigir Veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias.” Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E117005087**, ao rigor do art. 162, inciso V, do CTB, Código: 504-5/0 por **Dirigir Veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias.**, na data de 30/08/2016, na Rodovia BA262, Km 321 Entrocamento BR116 (...), na cidade de Vitória da Conquista/Bahia.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, colacionando nas razões recursais, ementa de um julgado do STJ, por alegar que recebeu a NAI além do prazo decadencial, suscitando nulidades. Não argumenta perda de quaisquer prazos para apresentação de condutor, defesa de autuação e/ou recurso à JARI.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV, da CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em **01/09/2016**, ou seja, em apenas 01 (um) dias após lavrado o AIT, **(30/08/2016)** não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 de transcrição abaixo:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Resta frisar que a norma impõe que o órgão autuador deverá expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias a NAI, e não a data de postagem ou entrega da referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende a Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitada a regulamentação do CONTRAN, sendo a insurgência restrita exclusivamente a suposto descumprimento do prazo decadencial e alegação irregularidade do AIT, diga-se, sem respaldo legal.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E117005087 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E117005087**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária